

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
89/2015 (OUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Pedido de aclaração por parte da *RTP*  
relativamente à Deliberação 75/2015 DR-TV,  
de 21 de abril de 2015**

Lisboa

12 de maio de 2015

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 89/2015 (OUT- TV)**

**Assunto:** Pedido de esclarecimento por parte da *RTP* relativamente à Deliberação 75/2015 DR-TV, de 21 de abril de 2015

#### **I. Exposição da RTP**

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 29 de abril de 2014, um pedido de esclarecimento, por parte da *RTP* (doravante, Recorrida), da Deliberação 75/2015 DR-TV.
2. A Recorrida começa por referir que «tendo em conta que os requerentes apresentaram dois textos praticamente idênticos [...] e que, em articulação com os advogados dos queixosos, a RTP redigiu um texto unitário que na altura aqueles consideraram adequado, vimos perguntar: qual ou quais, o(s) texto(s) de resposta a que a deliberação se refere».
3. Questiona também a Recorrida «como cumprir o prazo de 24 horas para a leitura de um texto de resposta em dois programas quando um deles será emitido 3 dias após? Quererá a ERC determinar a leitura de um texto de resposta no telejornal de hoje, dia 29.04.2015 e do mesmo texto na emissão do Sexta às 9 que, ressalvada a autonomia editorial da direção de informação, terá lugar no dia 01.05.2015? Ou prefere considerar um contexto de programação mais uniforme, decidindo pela satisfação do direito no mesmo dia?».
4. Finalmente pretende a Recorrida ser esclarecida sobre o modo como a transmissão do texto de resposta deve ser efetivada em ambos os programas. Questiona a Recorrida «deve a resposta ser lida no início de ambos os programas? Basta uma chamada em cada um dos programas para a sua posterior leitura em cada um deles? Ou, esclarecida que seja a necessidade de a resposta ser dada num contexto de programação mais uniforme, poder-se-á fazer uma chamada no final do Telejornal para o exercício do direito durante o programa seguinte (Sexta às 9), de modo a não gerar

com a leitura de dois textos iguais em programas sucessivos, indesejáveis cacofonias audiovisuais? E se assim for, bastará fazê-lo do modo indicado ou será necessário situar especificamente essas intervenções no início, meio ou fim, de qualquer um dos programas referidos?».».

## **II. Análise e Fundamentação**

- 5.** No dia 25 de março de 2015 deu entrada na ERC um recurso apresentado por José Manuel Cardoso Quadros e Carlos Alberto dos Reis Ribeiro (doravante, Recorrentes), por incumprimento, por parte Recorrida, do direito de resposta relativo ao programa *Sexta às Nove*, de dia 13 de fevereiro de 2015, e pela reportagem emitida no *Telejornal* do mesmo dia com o título «Médicos suspeitos de desvio de crianças surdas do público para o privado».
- 6.** Na sequência do recurso apresentado, o Conselho Regulador da ERC, na Deliberação 75/2015 DR-TV, de 21 de abril de 2015, deliberou «determinar à *RTP 1* a transmissão gratuita do texto de resposta dos Recorrentes no prazo de 24 horas a contar da receção da presente Deliberação no *Telejornal* e no programa *Sexta às Nove*, respeitando as exigências formais do artigo 69.º, da Lei da Televisão, devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a divulgação é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social».
- 7.** Foi também determinada a abertura «de um processo contraordenacional contra a RTP- Rádio e Televisão de Portugal, S.A., na qualidade de proprietária do serviço de programas *RTP 1*, por violação do disposto no artigo 69.º, n.º 3, alínea a), e n.º 5, da Lei da Televisão, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, do mesmo diploma legal».
- 8.** Sobre o pedido de esclarecimento feito pela Recorrida, relativamente à Deliberação citada, cumpre esclarecer o seguinte:
- 9.** Em relação à primeira questão colocada, esclarece-se que o recurso em causa tratou-se de um recurso por cumprimento defeituoso do direito de resposta. Nenhum dos Recorrentes, no recurso referido, pôs em causa a versão do texto de resposta adotada pela Recorrida e para a qual houve acordo expresso entre as partes.

- 10.** Foi referido na Deliberação citada que os Recorrentes acordaram na unificação dos seus textos de resposta de forma a operacionalizar a sua transmissão em televisão. É, pois, incontroverso que o texto de resposta a ser transmitido é o texto de resposta unitário acordado entre a Recorrida e os Recorrentes.
- 11.** Sobre a segunda questão em análise, tendo em conta que o que se pretende no direito de resposta é ter o mesmo impacto que a notícia originária, de acordo com o princípio da equivalência subjacente ao direito em causa, considera-se mais adequada a este propósito a opção de transmitir o texto de resposta no *Telejornal* e no programa *Sexta às Nove*, no mesmo dia, no primeiro dia de emissão do programa *Sexta às Nove* imediatamente após a notificação à Recorrida da presente Deliberação.
- 12.** Atenta a determinação da emissão do texto de resposta no *Telejornal* e no programa *Sexta às Nove* no mesmo dia e a circunstância da emissão dos programas ser contígua, entende o Conselho Regulador que a leitura do texto integral acordado com os Recorrentes deverá realizar-se no programa *Sexta às Nove*, onde, aliás, se inseriram os comentários que constituíram um dos fundamentos de recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta, devendo o operador promover uma chamada na fase inicial do *Telejornal* para a leitura do texto durante o programa seguinte (*Sexta às 9*), garantindo a contextualização da leitura.

### **III. Deliberação**

Na sequência do pedido de esclarecimento da Deliberação 75/2015 DR-TV, de 21 de abril de 2015, requerida pelo serviço de programas *RTP*, propriedade da RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., o Conselho Regulador da ERC esclarece o seguinte:

- 1.** O texto de resposta a ser transmitido pela *RTP*, na sequência da Deliberação 75/2015 DR-TV, deve ser o texto de resposta unitário resultado do acordo expresso entre a *RTP* e os Recorrentes;
- 2.** O texto de resposta deve ser transmitido no *Telejornal* e no programa *Sexta às Nove* no mesmo dia, no primeiro dia de emissão do programa *Sexta às Nove* imediatamente após a notificação à *RTP* da presente Deliberação;
- 3.** Finalmente esclarece-se que o texto de resposta dos Recorrentes deve ser lido na íntegra no programa *Sexta às Nove*, com uma chamada na fase inicial do *Telejornal*

para a leitura do texto durante o programa seguinte (*Sexta às 9*), garantindo a contextualização da leitura. Em relação ao programa *Sexta às Nove* deverá ser feita ainda uma chamada de atenção no início do programa para a posterior leitura da resposta.

Lisboa, 12 de maio 2015

O Conselho Regulador

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Rui Gomes